

LEI MUNICIPAL N° 311/2008

“Cria o Conselho Municipal do Idoso, dispõe sobre a Política Municipal do Idoso e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Alto Caparaó, Estado de Minas Gerais, por seus legítimos representantes aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I Das Disposições Gerais

Art. 1º - Esta Lei cria o Conselho Municipal do Idoso e dispõe sobre a Política Municipal do Idoso, as normas gerais para a sua definição e adequação bem como sobre a estrutura de atendimento objetivando defender os direitos de cidadania e preservar a integridade do Idoso.

Art. 2º - Considera-se Idoso para efeito desta Lei a pessoa maior de 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 3º - O atendimento aos direitos do idoso no Município de Alto Caparaó será feito através das políticas Sociais Básicas. Educação, Saúde, Recreação, Esporte, Cultura, Lazer, Profissionalização, além de outras no campo da Assistência Social, assegurando-se na prestação de todas elas, o tratamento com dignidade, o respeito à convivência familiar e comunitária.

Art. 4º - A Política Municipal do Idoso tem como instrumento de deliberação e de captação de recursos respectivamente:

I – o Conselho Municipal do Idoso – CMI e o Conselho Municipal de Assistência Social de Alto Caparaó – CMAS respeitadas as competências de cada um:

II – o Plano Municipal de Assistência Social:

III – o Fundo Municipal de Assistência Social:

IV – a Conferência Municipal de Assistência Social:

Parágrafo único – Os incisos II, III e IV referem-se às ações específicas da Política Municipal do Idoso.

Capítulo II

Seção I

Do Conselho Municipal do Idoso

Art. 5º - Fica criado o conselho Municipal do Idoso – CMI, instância de caráter consultivo deliberativo, informativo e paritário entre o governo e a sociedade civil nas questões pertinentes aos idosos, no âmbito do Município de Alto Caparaó, vinculado ao Departamento Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal do Idoso – CMI, respeitadas as competências do Conselho Municipal de Assistência Social de Alto Caparaó – CMAS executará suas ações estratégicas conforme previsto na Lei Orgânica de Assistência Social (LEI N°. 8.742/93) e na Lei Federal n°. 8.842 de 04/01/94.

Art. 6º - AS decisões do Conselho Municipal do Idoso – CMI deverão constar das atas das respectivas reuniões em que ocorreram e deverão ser objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 7º - Das competências do Conselho Municipal do Idoso:

I – acompanhar, avaliar e fiscalizar o serviços de Assistência Social prestados à população idosa pelas entidades não-governamentais e governamentais;

II – acompanhar, avaliar e fiscalizar as entidades não-governamentais e governamentais de prestação de serviços de Assistência Social ao idoso em conformidade com a Política Nacional do Idoso;

III – fiscalizar a transferência de recursos financeiros à entidades não-governamentais de prestação de serviços aos idosos;

IV – participar da formulação da proposta da Política Municipal do Idoso, propondo as prioridades para consecução de ações, pesquisas e aplicações dos recursos, de acordo com o Plano Municipal de Assistência Social;

V – zelar pela execução dessas políticas, atendidas as peculiaridades dos idosos, nos que diz respeito à sua integração comunitária;

VI – propor as prioridades a serem incluídas no planejamento do município em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida dos idosos;

VII – atuar, juntamente com o Departamento Municipal de Assistência Social, na formação de estratégias e controle de execução da Política Municipal de Assistência Social;

VIII – elaborar e aprovar seu regimento interno;

IX – zelar pela efetivação dos princípios e diretrizes estabelecidos nas Leis n.º. 8.742/93 e 8.842/94;

X – apreciar e aprovar juntamente com o Conselho Municipal de Assistência Social de Alto Caparaó a proposta orçamentária de Assistência Social na prestação de serviços aos idosos, a ser encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal:

§ 1º - Caberá ao Conselho Municipal do Idoso, juntamente com a equipe técnica do Departamento Municipal de Assistência Social, fornecer parecer sobre o asilamento dos idosos que ultrapassarem a normalização prevista em conformidade a Lei 8.842/94.

§ 2º - Compete ao Conselho Municipal do Idoso:

I – fornecer parecer e opinar sobre casos da desinstitucionalização de pessoas idosas asiladas, possibilitando o retorno para a família e a integração à comunidade em conformidade com a equipe técnica do Departamento Municipal de Assistência Social e segundo a Política Nacional do Idoso;

II – denunciar todos os atos que de qualquer forma atentem contra os direitos dos idosos.

Art. 8º - A fiscalização dos recursos destinados aos programas do idoso nos municípios tanto a nível governamental e não-governamental serão de competência do Conselho Municipal do Idoso conjuntamente com o Conselho Municipal de Assistência Social de Alto Caparaó.

Art. 9º - Caberá ao Conselho Municipal do Idoso juntamente com o Conselho Municipal de Assistência Social de Alto Caparaó de acordo com o plano Municipal de Assistência Social aprovar as determinações e propostas da Política Municipal do Idoso bem como:

I – estimular a convivência do idoso pela comunidade e por suas famílias, evitando o asilamento salvo o previsto do art. 3º do parágrafo único do Decreto 1948/96 da Política Nacional do Idoso (PNI) e Lei N.º. 8 842/94.

II – colaborar na divulgação do art. 4º da Lei 8 842/94 bem como apresentar como proposta ao município as modalidades não asiladas.

III – colaborar na divulgação da NOB (Norma Operacional Básica) no que se refere à atenção a pessoa Idosa e examinar o seu cumprimento no município, instituição e entidades não governamentais que atendem a pessoa idosa.

Seção II **Da composição**

Art. 10 – O Conselho Municipal do Idoso será formado por 08 (oito) membros titulares representantes do Governo e da sociedade civil tendo a seguinte composição:

I – dos órgãos governamentais:

- a) 01 (um) representante do Departamento Municipal de Assistência Social.
- b) 01 (um) representante do Departamento Municipal de Saúde.
- c) 01 (um) representante do Departamento Municipal de Educação.
- d) 01 (um) representante do Departamento Municipal de Fazenda.

II – dos órgãos não governamentais:

- a) 01 (um) representante da Associação Evangélica de Alto Caparaó – ASSEVAC;
- b) 01 (um) representante das entidades prestadoras de serviços sociais para idosos;
- c) 01 (um) representante das Igrejas e conselhos particulares;
- d) 01 (um) representante dos profissionais da saúde e/ou assistência social, cuja área de ênfase seja o atendimento ao idoso.

§ 1º - São considerados representantes das entidades prestadoras de serviços sociais para idosos os clubes de serviços (Lions, Rotary, lojas maçônicas e outros), clubes de vovós, de mães, grupos de jovens ou de casais.

§ 2º - São considerados representantes das Igrejas os conselhos particulares, Sociedade São Vicente de Paula, pastorais, grupos de jovens e de casais e as associações de assistência social.

§ 3º - Cada titular do Conselho Municipal do Idoso terá 01 (um) suplente oriundo da mesma categoria representativa.

§ 4º - A função de membro do Conselho Municipal do Idoso é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 11 – Os representantes da sociedade civil serão indicados pelas respectivas entidades.

Parágrafo Único – Os representantes do Poder Público serão indicados por ato do Executivo.

Art. 12 – Os membros do Conselho Municipal do Idoso serão empossados pelo Prefeito Municipal.

Art. 13 – A participação das entidades no Conselho Municipal do Idoso somente será admitida se estiverem juridicamente constituídas e regulamente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social de Alto Caparaó.

Art. 14 – O mandato dos representantes da sociedade civil no Conselho Municipal do Idoso será de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução consecutiva, podendo retornar posteriormente após a carência de um mandato.

Seção III Do funcionamento

Art. 15 – O Conselho Municipal do Idoso terá seu funcionamento disciplinado por regimento próprio, elaborado e aprovado por seus membros, obedecendo as normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 16 – O Conselho Municipal do Idoso será presidido por um dos seus membros, eleito pelos Conselheiros, na forma do seu regimento.

Art. 17 – Comporão as receitas e despesas do Fundo Municipal de Assistência Social o que determina os arts 19 e 20 da Lei nº. 2.146 de 27 de março de 2000.

Seção II Das Subvenções Sociais e Benefícios

Art. 18 – As Subvenções Sociais e benefícios serão de conformidade com os arts 11 e 12 da Lei Municipal nº. 2.146/00.

Capítulo V
Das disposições Finais

Art. 19 – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cobrir as despesas resultantes da aplicação desta Lei, a ser revertido para o Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único – Como fonte de recurso destinado à abertura do crédito que se trata o *caput* deste artigo, será observado o disposto nos incisos I, II, III e IV do § 1º do art. 43 da Lei nº. 4.320 de 17 de março de 1964 e Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 20 – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 21 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

ALTO CAPARAÓ, 13 DE AGOSTO DE 2008.

JOSÉ JACOMEL JÚNIOR
Prefeito Municipal